



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000395/2002-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.045 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF: DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO
Recorrente ORLEANS LELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

DOAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO.

As pessoas físicas podem doar valores aos fundos que desejarem, respeitando os limites estabelecidos pela legislação em vigor. O contribuinte poderá doar através da dedução do Imposto de Renda devido em cada período de apuração no modelo completo. Observar as diretrizes e requisitos legais para que a doação seja dedutível é imprescindível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 1992, exercício 1993, onde foi glosada a dedução com doação no valor de R\$5.944,05 pelo fato de que os recibos emitidos pela instituição supostamente beneficiária, qual seja a Casa do Ancião, foram considerados inidôneos através da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação arguindo que sua doação foi legítima e legal, feitas de acordo como Manual de Orientação para preenchimento da declaração do ano correlato, que não foi falso o documento por ela juntado. Requer o reconhecimento da sua dedução.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no seguinte sentido de que a glosa da dedução das doações feitas à Casa do Ancião foi motivada porque foram declarados inidôneos os recibos emitidos nos anos de 1.991 a 1.994, inclusive, através de Súmula de documentação tributariamente ineficaz (processo nº13802.001245/95-03), homologada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, em 11/09/1.995.

Esclarece, ainda, que esta informação consta da descrição dos fatos e enquadramentos legais da Notificação de Lançamento originalmente emitida, além da mensagem que a contribuinte poderia ter vista do processo acima mencionado, que tratava da Súmula. Caberia à contribuinte demonstrar o efetivo desembolso a título das prefaladas doações.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa os mesmos argumentos e não presta nenhum esclarecimento adicional ou junta qualquer prova documental adicional, de modo a tentar demonstrar qualquer direito porventura existente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatório acima exposto, a lide se encontra em glosa da dedução da doação feita pela Recorrente para a instituição Casa do Ancião, pelos motivos acima expostos, qual seja, todos os recibos emitidos por esta entidade foram considerados inidôneos através de Súmula.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade

e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos e fundamentação claros e inequívocos trazidos pela autoridade fiscal e decisão a quo, além da ausência de qualquer provas que sustente qualquer alegação do contribuinte, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantida integralmente a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter integralmente o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.